

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO - NPGE

Wylliams da Silva Ismerim

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ARACAJU

2015

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

ARACAJU

2015

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Wylliams da Silva Ismerim

Resumo

O presente artigo busca destacar o importante papel do planejamento tributário na administração financeira das Micro e Pequenas empresas, com a finalidade de reduzir ou minimizar os custos tributários para a empresa, em vista da grande carga tributária existente atualmente. Salienta-se a importância do conhecimento das normas tributárias pelo gestor financeiro, como forma de maximizar os lucros e aumentar a competitividade por meio do Planejamento Tributário. A complexidade tributária brasileira é fato notório e atinge diretamente a empresa, que não pode deixar de cumprir suas pesadas obrigações fiscais. Esse aspecto implica na organização financeira da pessoa jurídica, acarretando reflexo das alíquotas na composição do preço final do produto ou serviço ofertado. O sucesso das Micro e Pequenas empresas, em tempos de concorrência acirrada, depende da redução destes custos fiscais, já que este é fator representativo para a permanência da empresa no mercado.

Palavras-chave: Planejamento tributário. Micro e Pequenas empresas. Tributo.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o segmento das Micro e Pequenas Empresas (MPE) têm fundamental importância no ambiente econômico (SILVA, 2009)

O grande número de tributos que existem no Brasil instituídos pelo poder público levam os profissionais da contabilidade a se preocuparem, cada vez mais, com a necessidade do planejamento dos tributos, em especial das MPE, tendo a intenção de apresentar a opção mais vantajosa e garantir assim a continuidade e competitividade dessas empresas (SILVA, 2009)

A arrecadação de recursos internos pelo Estado serve para atender as necessidades do público, refletida no bem comum, criando assim o dever cívico dos pagamentos dos impostos (STROHMEIER, 2010).

Porém, a informalidade tem sido um fator prejudicial para o desenvolvimento econômico do país. A forma de arrecadação dos tributos, quando é feita de maneira generalizada, dificulta a criação e expansão das empresas de menor porte. Nesse cenário destacam-se as Micros e Pequenas Empresas, onde, normalmente, enfrentam grandes dificuldades para iniciar suas atividades. Uma parte considerável das Micro e Pequenas Empresas funcionam de maneira informal, por temerem a burocracia com a legalização e a carga tributária que incide sobre suas atividades (PEREIRA, 2012).

Atualmente, as organizações têm enfrentado diversos problemas causados pelo alto valor dos tributos e o elevado tempo gasto para a adequação das normas tributárias com o fisco, concomitante à realidade dos mercados, a concorrência do mundo globalizado e a economia informal, que abrange representatividade significativa. Desta forma, o planejamento tributário caracteriza-se como uma das principais ferramentas na diminuição do custo, e interfere diretamente no resultado econômico da empresa (OLIVEIRA, 2007).

A complexidade da legislação existente para a apuração dos tributos, e a pesada carga tributária brasileira, direciona a uma busca incessante de novos procedimentos que simplifiquem e diminuam os valores apurados (PEREIRA, 2012).

Pereira (2012) destaca que essa necessidade é mais evidente nas Micro e Pequenas Empresas, que, por serem organizações menores, iniciam suas atividades auferindo pequenas receitas. Assim, o grau elevado de complexidade de

cálculos e a difícil compreensão da legislação, muitas vezes estimula à informalidade, ocasionando prejuízos à economia.

Diante disto, justifica-se o artigo pela necessidade de conhecer a tributação que incide sobre as Micro e Pequenas Empresas.

Esta pesquisa tem como principal objetivo demonstrar o que é planejamento tributário e a sua estrutura, abordar o papel das Micro e Pequenas Empresas no cenário brasileiro, e uma breve explanação dos regimes de tributação federal e seu impacto nas Micro e Pequenas Empresas.

REVISÃO DA LITERATURA

Estrutura Do Sistema Tributário Brasileiro

O Sistema Tributário Nacional atual encontra-se sob a regência dos artigos 145 a 162 da Constituição de 1988, de leis complementares resolvidas pelo Senado Federal, sob as competências das leis federais, municipais, estaduais e constitucionais. E, de acordo com o art. 146, as limitações constitucionais quanto ao poder de tributar cabem à lei complementar federal (ARAÚJO; OLIVEIRA; SILVA, 2008)

A lei complementar à Constituição tem o papel de estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios na economia, sem prejuízo da competência da União, por lei, de estabelecer normas de igual objetivo. De acordo com o artigo 146 da Constituição de 1988, cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art.239.

No Brasil, cada nível de governo tem o direito de instituir os impostos e contribuições que são permitidos constitucionalmente. A Constituição Federal define as competências tributárias de cada esfera de governo, não havendo a possibilidade de sobreposição de competências tributárias (ARAÚJO; OLIVEIRA; SILVA, 2008).

A Constituição atribui à União a competência exclusiva de instituir empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instituir contribuição social, cobrada de seus servidores, para custeio de previdência social própria (BRASIL, 1988).

São de competências da União o Imposto sobre Importação (II), Exportação (IE), Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), Produtos Industrializados (IPI), Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), Propriedade Territorial Rural (ITR) e sobre Grandes Fortunas (IGF) (OLIVEIRA, 2007).

Os Estados e o Distrito Federal têm competência para instituírem impostos sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS); Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Transmissão Causa Mortis de Bens Imóveis e Doação (ITCD) de qualquer bem ou direito. Os Estados e o Distrito Federal também podem instituir contribuição para o custeio da previdência social de seus funcionários (OLIVEIRA, 2007)

Araújo, Oliveira e Silva (2008) discorrem que competem aos Municípios os impostos incidentes sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI). Os Municípios também podem instituir contribuição para o custeio da previdência social de seus funcionários.

Planejamento Tributário

O planejamento tributário, tal como toda atividade de gestão empresarial, tem por finalidade contribuir para a melhoria do desempenho econômico-financeiro da firma, ajudando, assim, a maximizar o retorno obtido sobre o investimento dos proprietários (SANTANA, 2014)

Seria uma idéia incompleta, portanto, aquela de que o objetivo do planejamento tributário seria pura e simplesmente a diminuição do montante dos tributos a pagar, muito embora esta possa ser uma consequência imediata e inevitável da atividade, ou, ainda, o seu aspecto mais evidente (SANTANA, 2014).

Segundo Fabretti (2001, p.152), “[...] o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário”.

Pegas (2004, p.56) define Planejamento Tributário como sendo:

[...] uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos tributários inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos adotar aquela possibilita a anulação ou adiantamento do ônus fiscal.

Alves (2003) entende o planejamento tributário como um conjunto de medidas e atos, de grande relevância, onde o contribuinte organiza a sua vida econômico-fiscal a fim de possibilitar que, na esfera da legalidade, possa usufruir da menor carga tributária possível.

Andrade Filho (2008) entende que o administrador de uma empresa deve adotar todas as medidas que, de acordo com a lei e o direito, tragam as maiores vantagens possíveis para a empresa

Oliveira (2009) compreende que o planejamento tributário é importante não somente nas operações cotidianas da empresa, mas também nas reorganizações de sociedades, tal planejamento, pode representar uma economia significativa frente ao capital das empresas. Enfatiza também, que as companhias brasileiras, buscando

eficiência financeira para os seus negócios, utilizam o planejamento tributário como importante ferramenta.

Strohmeier (2010) discorre que o planejamento tributário tem sempre ação preventiva: atos e práticas legais que antecedem, retardam ou impedem a ocorrência do fato gerador do tributo e tem sempre a intenção de reduzir o montante de tributos devidos. Para o autor, é uma maneira de projetar dados e, assim, determinar resultados, os quais poderão ser escolhidos para serem realizados ou não

Borges (2006, p. 36) recomenda que os procedimentos a serem aplicados no processo de planejamento tributário sejam dotados de juridicidade a fim de que se obtenha êxito no resultado dos trabalhos. Para isso, menciona algumas regras práticas:

- Verificar se a economia de impostos é oriunda de ação ou omissão anterior à concretização da hipótese normativa de incidência;
- Examinar se a economia de impostos é decorrente de ação ou omissão legítimas;
- Analisar se a economia de impostos é proveniente de ação realizada por meio de formas de direito privado normais, típicas e adequadas;
- Investigar se a economia de impostos resultou de ação ou conduta realizadas igualmente a suas formalizações nos correspondentes documentos e registros fiscais.

No meio tributário, existem os conceitos de Evasão e Elisão Fiscal. O primeiro constitui-se num ato ilegítimo que, através de ações ou omissões enganosas ou dolosas, evita a tributação. Já a Elisão Fiscal, utilizada no processo de gerenciamento de tributos é um ato legítimo, praticado antes da ocorrência da situação prevista em lei que acarrete a exigência tributária

A busca pela economia de impostos pode se dar de forma direta, ao impedir, reduzir ou adiar a carga tributária, ou de forma indireta, “aumentando a carga financeira de um tributo que seja dedutível de, ou creditável contra, outro tributo” (CAMPOS, 1986, p.23). A referida economia pode ser atingida por meio de

aproveitamento de isenções, não-incidências, incentivos, reduções, diferenças de tributação ou imunidades constantes na legislação em vigor. (CAMPOS, 1986).

Três são as finalidades do planejamento tributário: evitar, reduzir ou retardar a incidência do tributo. Na primeira, tomam-se medidas necessárias a fim de evitar a ocorrência do fato gerador. Pode-se tomar providências para reduzir a alíquota ou a base de cálculo do tributo, se o objetivo definido for o de reduzir a carga tributária. E, por fim, o sujeito passivo pode adotar procedimentos que retardem o pagamento dos tributos sem que haja a ocorrência de multa. (AMARAL, 2002).

A elisão fiscal pode operar em três setores: na esfera da própria empresa, mediante ações gerenciais que tornem possível a não ocorrência do fato gerador, que diminua a quantia devida ou que postergue o seu vencimento; na esfera administrativa, buscando o emprego de alternativas legais que lhe garantam a redução do ônus tributário; e na esfera do Poder Judiciário, contestando a legalidade da cobrança, objetivando diminuir a base de cálculo ou alíquota incidente, como também o adiamento da prestação (MASCARENHAS, 2004).

Assim, ao se adotar um sistema de economia de impostos, se faz necessária a análise de alguns aspectos, conforme Amaral (2002):

a) o aspecto econômico financeiro, ou seja, adotar procedimentos que visem maximizar o efeito do planejamento. O depósito judicial, por exemplo, pode não ser uma opção adequada, pois, além de haver um desembolso de caixa, a importância não poderá ser utilizada como dedução do Imposto de Renda, como também pode repercutir negativamente, aumentando a base de cálculo de outros impostos como PIS E COFINS;

b) o aspecto jurídico, segundo o qual a questão deve estar legalmente fundamentada;

c) no aspecto fiscal, é importante a observância do cumprimento de todas as obrigações acessórias a fim de que não seja desencadeado nenhum processo de fiscalização;

d) e, por último, o já referido aspecto fisco – contábil, sendo empregado na busca pela maximização do lucro e na redução do risco ao fornecer informações que dão suporte às operações.

Strohmeier (2010) entende que se faz imprescindível, para a realização de um planejamento tributário eficaz, que se leve em consideração o impacto de todos os tributos que incidem nas operações em questão. Dessa forma, deve ser feito um estudo individual do tributo que se deseja reduzir, bem como sua interação com os demais que sejam exigidos na mesma operação, a fim de que se verifique o impacto financeiro e tributário que o contribuinte terá resultante do processo de elisão.

As Micro e Pequenas Empresas

Baseado nos dados do GEM (2013), podemos afirmar que a maioria dos novos empreendedores brasileiros estão classificados no que chamamos de Micro e Pequenas Empresas (MPES). Normalmente, os novos empreendedores iniciam com um capital pequeno. Por este motivo, é importante enfatizar algumas questões sobre as MPES.

Sebrae (2014) nos mostra algumas características e a importância das MPES no cenário brasileiro:

- 99% das empresas no Brasil são do tipo Micro e Pequenas Empresas (MPES), e conforme a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei nº 123/2006), o micro empreendedor individual (MEI), deve ter uma receita bruta anual de até R\$ 60 mil, a micro empresa receita bruta anual de R\$ 60 mil a R\$ 360 mil, e a pequena empresa receita bruta anual de R\$ 360 mil a R\$ 3,6 milhões.



Fonte: Sebrae (2014)

- 49% destas empresas estão no comércio

- As Micro e Pequenas Empresas (MPEs) representam 25% do PIB
- Geram 52% dos empregos formais no Brasil
- Corresponde a 40% da massa salarial

Ter uma empresa está entre os principais sonhos do brasileiro:

TER UMA EMPRESA É UM DOS PRINCIPAIS SONHOS DOS BRASILEIROS

- 1º Comprar a casa própria
- 2º Viajar pelo Brasil
- 3º **Ter seu próprio negócio**
- 4º Comprar um automóvel
- 5º Viajar para o exterior
- 6º Ter um diploma de ensino superior
- 7º Ter plano de saúde
- 8º **Fazer carreira numa empresa**
- 9º Ter seguro de vida
- 10º Casar ou formar uma família
- 11º Ter seguro para automóvel
- 12º Comprar um computador

Fonte: Sebrae, a partir da GEM 2013



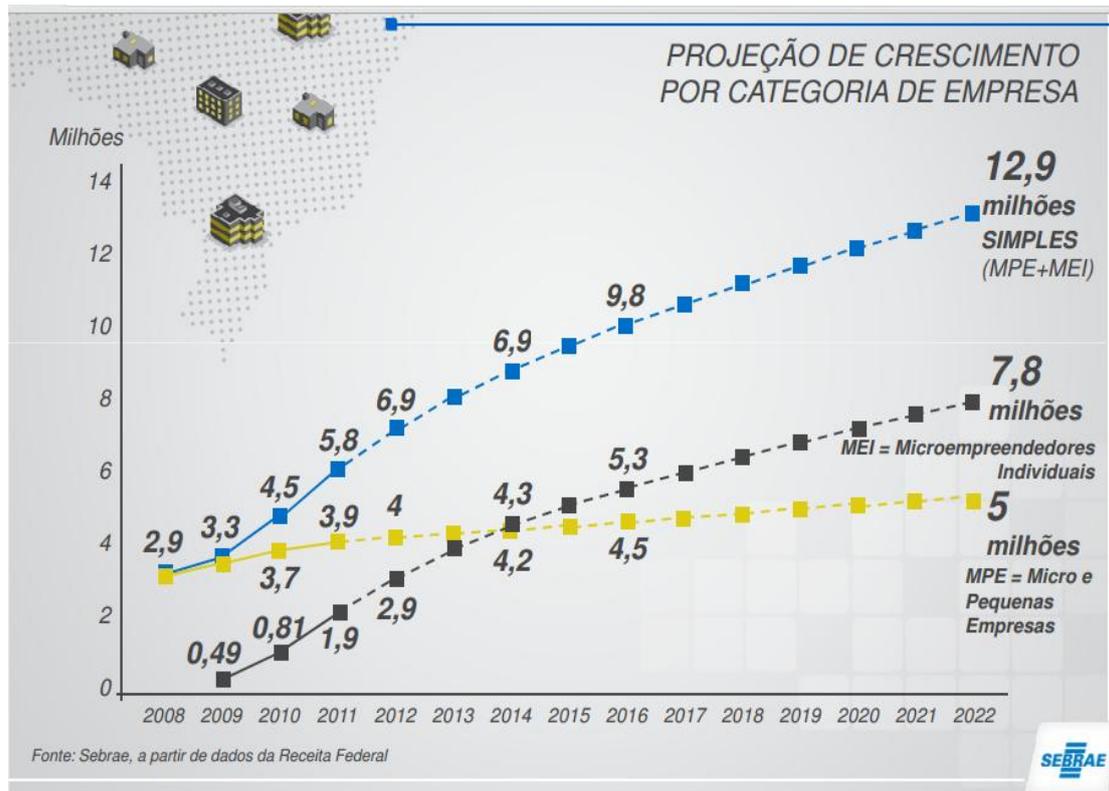
Fonte: Sebrae (2014)

As Micro e Pequenas Empresas (MPEs) representam uma fonte considerável de impostos arrecadados pelo governo:



Fonte: Sebrae (2014)

As projeções de crescimento para as Micro e Pequenas Empresas (MPEs) é uma realidade:



Fonte: Sebrae (2014)

Tudo isto possibilita o que chamam de “encadeamento produtivo” que é a estratégia para aumentar a competitividade, a cooperação, a competência tecnológica e a gestão de empresas (SEBRAE, 2014):



Fonte: Sebrae (2014)

Francisco (2008) discorre que no caso do Brasil, as MPEs, constituem a essência do empresariado nacional e, como tal, através destas unidades se podem desenvolver tecnologias gerenciais, ou adaptar as importadas, no sentido de adequá-las às necessidades e condições de operações nacionais. A formação destas empresas proporciona oportunidade para que as iniciativas individuais se desenvolvam. Assegurando o sucesso destes empreendimentos garante-se a criação de novos empregos, a geração de riquezas, enfim, a dinamização da economia como um todo.

Regimes de Tributação Federal nas Micro e Pequenas Empresas

Ao decidir fazer a opção por determinado regime de tributação, a empresa deve levar em consideração todos os aspectos vantajosos e os não vantajosos de cada regime tributário, bem como estar atento aos requisitos legais, impostos para a adoção de determinado regime (PEREIRA, 2012).

Pereira (2012) discorre que no Brasil, há possibilidade de adoção, observados pressupostos de opção, entre quatro regimes tributários: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional.

Lucro Real

O Lucro Real é apurado por meio de transcrição das informações do resultado contábil do trimestre em livro próprio, denominado livro de Apurações do Lucro Real. Esse resultado é obtido antes da incidência do IRPJ e CSLL, e a ele são feitos ajustes de acordo com legislação do IR, onde são feitas adições exclusões e compensações. Para que assim seja obtida a base de cálculo do lucro real, e, conseqüentemente o aferimento dos impostos devidos (PEREIRA, 2012).

É com base na apuração do lucro líquido que as empresas pagam, neste regime, o IRPJ e CSLL, podendo optar pela apuração trimestral ou anual. Sendo assim, como informa Gomes (1999, p. 7), “a empresa tributada pelo Lucro Real não está obrigada a se enquadrar na apuração trimestral, podendo, se achar conveniente, optar pelo Lucro Real anual”

As pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real podem determinar o lucro com base em balanço trimestral ou anual na forma da Lei nº 9.430/96. Se optar por apurar o Lucro Real de forma trimestral, os períodos de apuração serão encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Nesse

caso, o contribuinte está dispensado do recolhimento do IRPJ (e da CSLL) nos dois primeiros meses de cada período (OLIVEIRA, 2009).

Higuchi, Higuchi e Higuchi (2007, p. 25) são contundentes ao afirmar:

O art. 1º da Lei nº 9.430/96 substituiu a apuração do Lucro Real mensal pelo trimestral e foi manchete na imprensa dizendo que o imposto de renda das empresas foi simplificado. A propalada simplificação não existe, porque as empresas bem administradas não vinham apurando o Lucro Real mensal e não vão apurar o Lucro Real trimestral. O Lucro Real mensal não traz uma só vantagem, mas traz muitas desvantagens, como a limitação na compensação dos prejuízos fiscais e a possibilidade de cometer mais infrações fiscais

Quando a opção for pela apuração anual, a empresa deve recolher o IRPJ (e a CSLL) mensalmente com base em estimativa e, em 31 de dezembro, fará a apuração do Lucro Real, quando, então, comparará o valor devido com o que já foi recolhido, pagando a diferença ou compensando posteriormente com outros tributos (de mesma natureza ou não) (OLIVEIRA, 2009)

Pereira (2012) conclui que lucro real é encontrado do resultado líquido obtido, logo após o ajuste feito pelas adições, exclusões e compensações, para que encontrada a base de cálculo possa ser deduzido o valor dos impostos.

Lucro Presumido

Como o próprio nome já diz, Lucro Presumido é o regime de tributação calculado com base em presunção de um lucro. É aplicável às pessoas jurídicas que atendam alguns requisitos determinados na legislação. Essa modalidade é bem menos complexa em relação à apuração do imposto de renda e da contribuição social, sendo de mais fácil compreensão que a apuração pelo lucro real (PEREIRA, 2012).

Podem optar pela tributação com base no lucro presumido, a pessoa jurídica cuja receita bruta total estejam enquadradas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.718/98, que dispõe:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e

oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

De acordo com Young (2008, p. 35), “[...] o Lucro Presumido é calculado com base no faturamento trimestral, sem levar em consideração as despesas e custos.” Para que sejam feitos os cálculos são utilizados percentuais estipulados pelo fisco de acordo com a atividade que a empresa desempenha. Esses percentuais são aplicados sobre o faturamento trimestral da empresa.

Para a CSLL, as alíquotas de presunção de lucro são: 12% para a atividade comercial e industrial e 32% para prestadores de serviços. Sobre o valor encontrado aplica-se o percentual de 9% relativo ao tributo (PEREIRA, 2012).

Estimado em um valor percentual do faturamento, o lucro da empresa é calculado pela multiplicação do valor da dessa base presumida pelo valor do faturamento. Esse percentual pode variar de acordo com a atividade da empresa, e é diferente nos casos de apuração do IRPJ para a CSLL (PEREIRA, 2012).

Para o IRPJ a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro presumido, as empresas que adotarem esse regime de tributação estão sujeitas ao pagamento de um adicional de 10% sobre a parcela do lucro presumido que exceder R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre (OLIVEIRA, 2007).

Oliveira (2007) enfatiza que pode-se considerar que com a utilização dessas alíquotas para presunção no cálculo do IRPJ e CSLL, objetiva-se facilitar as rotinas burocráticas e administrativas de algumas empresas de menor porte que não estejam obrigadas a outro regime de tributação.

Lucro Arbitrado

O Lucro Arbitrado é um regime de tributação pouco utilizado. A pessoa jurídica apura o IRPJ e CSLL trimestralmente, assim como no Lucro Presumido, porém, de acordo com Young (2008, p. 34), “os percentuais aplicados são entendidos como ‘margem de lucro’, que muitas vezes é desproporcional à realidade do lucro da empresa”.

O Lucro Arbitrado é considerado como uma forma de tributação que pode ser utilizada pelo contribuinte (auto-arbitramento), mas que, em geral, é utilizada pelo Fisco, em virtude do não cumprimento das disposições vigentes quanto à manutenção da escrituração fiscal e outras obrigações acessórias ou da opção pelo Lucro Presumido quando a empresa estava impedida de fazê-lo (OLIVEIRA, 2009).

As hipóteses de arbitramento estão definidas no RIR/99, que em seu art. 530 dispõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no Lucro Real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o Lucro Real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no Lucro Presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. Lucro Real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou

autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º)
(BRASIL, 1999).

É aberta a possibilidade de que o contribuinte, por iniciativa própria, efetue os pagamentos do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Arbitrado, desde que a receita bruta seja conhecida (OLIVEIRA, 2009).

Oliveira (2009) explica que a base de cálculo do imposto, quando a receita bruta é conhecida, é obtida pela multiplicação de percentuais fixados pela legislação, de acordo com a atividade de cada empresa, pela receita bruta auferida no trimestre, sendo o resultado acrescido das demais receitas, rendimentos e ganhos de capital, na forma da Lei 9.430/96. Na verdade, o regime é muito parecido com o do Lucro Presumido, sendo que as alíquotas são as mesmas acrescentadas de 20%.

Simples Nacional

O Simples, como é definido em Lei, é uma forma de tributação que entrou em vigor a partir de 01 de janeiro de 1997, através da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, cujo objetivo é facilitar o recolhimento de contribuições das MPE. Ele uniu vários impostos e contribuições que as MPE pagavam anteriormente, num só imposto, e aumentou também abrangência da Lei, pois as Leis anteriores não ofereciam benefícios as EPP (SILVA, 2009).

A primeira versão do Simples, a partir de janeiro de 1997, com o advento da Lei nº. 9.317 de 05/12/1996, o Simples Federal, teve validade até 30 de junho de 2007, e após essa data, foi revogada e substituída pelo chamado Simples Nacional (SILVA, 2009).

Em 14/12/2006, foi aprovada a Lei Complementar nº. 123 que institui o Simples Nacional, que além dos tributos que já tinham pagamento unificado na versão anterior, passou a incluir o recolhimento do ICMS e do ISS. O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e aplicável às MPE, a partir de 01.07.2007, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (BRASIL, 2006).

Dentre os benefícios presentes na LC nº. 123/2006, cita-se:

- Criação do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte);

- Desburocratização nos procedimentos de abertura e fechamento das empresas;
- Concessão de tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos processos de licitações públicas;
- Simplificação das relações de trabalho;
- Estímulo ao crédito e à capitalização.

O Simples Nacional é o regime de tributação que permite a simplificação no recolhimento de oito tributos (IRPJ, IPI, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, do ICMS estadual e do ISS municipal e Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, incidente sobre folha de salários) em documento único de arrecadação criado pelo Comitê Gestor e administrado pela Receita Federal, destinado às micros e pequenas empresas, exclusivamente (TOSCANO, 2010).

Não é um regime obrigatório para a micro e pequena empresa, estas têm o direito de aderir ou não ao regime. Porém, uma vez optante, situação que ocorre sempre em janeiro de cada ano, a adoção é irrevogável para todo o ano (PEREIRA, 2012).

O recolhimento dos tributos pelo regime simplificado, o simples nacional, reúne oito tipos de impostos e contribuições em uma única guia. Esses tributos estão descritos no artigo 13 da LC nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Pereira (2012) destaca que são oito os tributos inclusos no sistema de arrecadação simplificada de recolhimento do Simples Nacional, sendo quatro deles contribuições (CSLL, COFINS, PIS E CPP), dois são impostos federais (IRPJ E IPI), e um imposto municipal (ISS). E Assim, percebe-se que não há dispensa no recolhimento de tributos, o que há, na verdade, é o recolhimento unificado dos mesmos.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada, tem como base, material bibliográfico de vários autores, que através de livros, artigos, teses, dissertações, monografias, e o *google* acadêmico, refletem sobre a temática do Planejamento Tributário nas Micro e Pequenas Empresas. Tais posicionamentos ajudarão na formação de conceitos próprios e também na compreensão como um todo da temática abordada.

A revisão bibliográfica possibilitou extrair as informações necessárias que contemplem o conceito de Planejamento Tributário nas Micro e Pequenas Empresas, a Estrutura do Sistema Tributário Brasileiro e o Regime de Tributação aplicado as empresas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da pesquisa bibliográfica, foi possível fazer uma análise da importância do planejamento tributário, e como essa ferramenta é essencial para as Micro e Pequenas Empresas no contexto econômico atual.

1 - A legitimidade do planejamento tributário

O planejamento tributário, no Brasil, é possível tendo em vista as garantias e liberdades individuais asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o princípio da liberdade, inerente ao Estado de Direito e também ao Estado Democrático de Direito, confere legitimidade para a prática da elisão fiscal e do planejamento tributário. É dizer, a liberdade, enquanto valor jurídico que fundamenta a autonomia privada, permite às pessoas físicas e jurídicas se auto organizarem, optando pelas relações jurídicas que entenderem mais adequadas, dentro do que lhes é permitido pelo ordenamento para obterem a economia tributária (SILVA, 2011).

2- O Impacto do Planejamento Tributário

A globalização da economia é uma realidade, e toda organização empresarial deve buscar adequação a esta nova estrutura de mercado sem consumir a competitividade e a ética dos negócios. Nesse aspecto, uma gestão tributária eficaz assegura o correto cumprimento das obrigações fiscais e, concomitantemente a uma correta gestão de tributos e o respectivo planejamento empresarial, permite levar a uma solidificação da organização nesse novo paradigma.

A carga tributária existente em nosso país, inclusive para Micro e Pequenas empresas, é demasiadamente elevada, podendo inclusive inviabilizar certos negócios. Neste contexto, é de suma importância efetuar um estudo e uma análise sobre quais os sistemas de tributação existentes, qual é o mais eficaz para sua necessidade e o que a empresa pode fazer, respeitando a legitimidade da lei, para diminuir seus custos em tributos, mantendo seu crescimento e continuidade da entidade empresarial.

O planejamento tributário corrobora para uma diminuição nos custos do empreendimento, otimizando seu fluxo de caixa através da melhor adequação das operações realizadas pela empresa face à legislação aplicável e os efeitos no patrimônio da empresa, com o aumento do ativo e do patrimônio líquido e a conseqüente redução proporcional do seu passivo.

O planejamento tributário é uma ferramenta aplicável e disponível a empresas que desejem obter vantagem competitiva frente às suas concorrentes. A sua aplicação se dá mediante um estudo das peculiaridades tributárias de cada empresa, conhecendo os reflexos tributários decorrentes dessa gestão.

O planejamento tributário, precisa ser fundamentado juridicamente, deve ser elaborado vinculado ao planejamento financeiro da empresa, estando intimamente relacionado ao controle do seu fluxo de caixa, à apuração dos custos e à formação do preço de venda dos bens ou dos serviços relacionados às atividades próprias do empreendimento.

Para a eficácia de sua implementação, se faz necessário o uso de um sistema de informações capaz de gerar dados adequados, fornecendo subsídios para análise de possíveis alternativas de redução do IRPJ. O gerenciamento tributário é notoriamente acessível, uma vez que sua implantação depende de uma análise mais aprofundada da legislação buscando aproveitar-se de oportunidades que se enquadrem às obrigações tributárias de cada empresa.

Diante disso, a contabilidade é introduzida nesse processo como geradora e fornecedora de elementos e informações auxiliares à tomada de decisões. A utilização de procedimentos adequados de contabilização, são capazes de gerar resultados satisfatórios beneficiando o resultado mediante a redução do ônus tributário das empresas.

O planejamento tributário por parte dos administradores de qualquer empresa está previsto na Lei 6.404/76, que conforme artigo 153, diz: "O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios" (BRASIL, 1976). O planejamento tributário, além de ajudar na diminuição de encargos, faz parte da gestão de todo o administrador responsável e diligente.

Desta forma, no Brasil, bastante tem se falado no planejamento tributário, seus aspectos e impactos na organização. Caso, no futuro, ocorra uma inatividade nesta área, poderá ser provocada uma ação de perdas e danos por parte dos acionistas prejudicados pela omissão do administrador em perseguir o menor ônus tributário. Por isso o planejamento tributário é, além de uma ferramenta importante para a diminuição dos custos, refletido nos produtos ou serviços sem alterar a qualidade, essencial para a sobrevivência das Micro e Pequenas Empresas.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, é possível estabelecer características presentes em qualquer Planejamento Tributário. Estas características são as seguintes: a) Caráter preventivo, ou seja, deve ser implementado antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Assim, o contribuinte que pretende planejar terá de dirigir a sua atenção para o período anterior à ocorrência de fato gerador e nesse período adotar a alternativa pretendida; b) Exclusivamente dentro da legalidade, ou seja, analisando e avaliando as alternativas e lacunas (brechas) existentes na legislação de cada tributo; c) Busca a economia de impostos para a empresa, cotejando as alternativas legais disponíveis e adotando aquela que se revelar a menos onerosa sob o ponto de vista fiscal.

É sabido que os tributos (impostos, taxas e contribuições) representam importante parcela dos custos e/ou despesas das empresas, senão a maior. Com a globalização da economia, tornou-se questão de sobrevivência empresarial a correta administração do ônus tributário.

Deste modo, não apenas no aspecto jurídico, mas também nos aspectos econômico e financeiro se faz necessário que as Micro e Pequenas Empresas se posicionem de modo crítico, frente à legislação tributária aplicável, utilizando-se do planejamento tributário como ferramenta lícita de manutenção de sua integridade patrimonial

O Planejamento Tributário se caracteriza pela busca lícita da redução da carga tributária, como um instrumento poderoso à disposição dos contribuintes. As empresas ao depararem-se com mais de uma opção na busca da redução dos tributos, e sendo esta escolha lícita, têm a liberdade de optar por aquela que lhe acarreta menos ônus

THE TAX PLANNING OF MICRO AND SMALL ENTERPRISES

Abstract

This article seeks to highlight the important role of tax planning in the financial management of micro and small companies, in order to reduce or minimize the tax costs for the company, given the large existing tax burden today. It emphasizes the importance of knowledge of tax regulations by the financial manager as a way to maximize profits and increase competitiveness through tax planning. The Brazilian tax complexity is notorious fact and directly affects the company, which can not fail to meet their heavy tax obligations. This aspect implies the financial organization of the legal entity, resulting in reflection of the rates in the final price of the composition of the product or service offered. The success of micro and small companies, in fierce competition times, depends on reducing these fiscal costs, since this is representative factor for the permanence of the company in the market.

Keywords: Tax planning. Micro and Small companies. Tribute.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Adler Anaximandro de Cruz. A legalidade da fusão, cisão e incorporação de empresas como instrumentos de planejamento tributário. **Jus Navigandi**, Teresina, Ano 7, n.61, jan, 2003.

AMARAL, Gilberto Luiz do. **A nova ótica do Planejamento Tributário Empresarial**. Classe Contábil. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://tributario.net/glamaral/a-nova-otica-do-planejamento-tributario-empresarial/>> Acesso em 17 jul. 2015..

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de renda das empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ARAÚJO, Diane Alves; OLIVEIRA, Alexandre Marcos de; SILVA, Valdir Paes da. **O Sistema tributário brasileiro e a reforma tributária**. Marília: FEESR, 2008.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento tributário: IPI, ICMS, ISS e IR**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006. .

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17 jul. 2015.

_____. **Decreto Nº 3.000, de 26 de Março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm> Acesso em 21 jul. 2015.

_____. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9718.htm> Acesso em; 20 jul. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm>> Acesso em 20 jul. 2015.

_____. **Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996**. Regulamento da Microempresa. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm> Acesso em: 20 jul. 2015.

_____. **Lei n. 9.430, de 27/12/1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm> Acesso em: 21 jul. 2015.

CAMPOS, Cândido H. **Planejamento tributário**. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 1986

FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária e societária para advogados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Incorporação, fusão, cisão e outros eventos societários: tratamento jurídico, tributário e contábil**. São Paulo: Atlas, 2001

FRANCISCO, Suzana. **O impacto da implantação do sistema público de escrituração digital na gestão das micro e pequenas empresas**. Florianópolis: UFSC, 2008

GEM. Global Entrepreneurship Monitor. **Empreendedorismo no Brasil: 2013**. Curitiba: IBQP, 2013. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/GEM_2013_Pesquisa_Completa.pdf> Acesso em 18 jul. 2015

GOMES, Tércia Maciel. **Imposto de renda 1999: lucro presumido**. Rio de Janeiro: Suma Econômica, 1999.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de Renda das empresas – interpretação e prática**. 32 ed. São Paulo: IR Publicações, 2007.

MASCARENHAS, Juliana de Freitas. **O IRPJ e o planejamento tributário nas organizações: uma análise sobre os seus efeitos no diferencial competitivo**. Recife: UFPE, 2004.

OLIVEIRA, Juarez de. **Código tributário nacional e Constituição Federal**. 36º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Maurício Teixeira de. **A importância da contabilidade no processo de decisão entre lucro real e lucro presumido**. Dissertação (Mestrado). São Paulo: USP, 2009.

PEGAS, P. H. **Manual de contabilidade tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freire Bastos, 2004

PEREIRA, Andresa Cardoso. **Reflexos tributários do tratamento diferenciado e favorecido às micros e pequenas empresas de acordo com a Lei Complementar nº 123/06**. Criciúma: UNESC, 2012.

SANTANA, Silvio Luis Leite **Planejamento tributário e valor da firma no mercado de capitais brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Ribeirão Preto: USP, 2014.

SEBRAE. **Especialistas em pequenos negócios**. 2014. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Novo%20MPE%20Indicadores%2013%2003%2014.pdf>> Acesso em 18 jul. 2015 .2015.

SILVA, Ramon Ramos. **Planejamento Tributário: lucro presumido x simples nacional, para micros e pequenas empresas dos ramos: comércio, indústria e prestação de serviços**. Florianópolis: UFSC, 2009.

STROHMEIER, Lilian Souza. **Planejamento tributário através de reorganizações societárias**. Porto Alegre: UFRGS, 2010.

TOSCANO, Rafael Scheneztzki. **A relevância do planejamento tributário em empresas prestadoras de serviço**. Porto Alegre: UFRGS, 2010.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Manual básico de direito empresarial: com ênfase no direito tributário**. 4. ed. rev. e atual Curitiba: Juruá, 2008.